



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1624510 - MG (2016/0234961-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : S/A MINERAÇÃO DA TRINDADE SAMITRI
ADVOGADOS : RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG053069
FILLIPE LEAL LEITE NÉAS E OUTRO(S) - DF032944
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA-IRPJ. OPERAÇÕES DE MÚTUO. EMPRESAS CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS E INTERLIGADAS. ISENÇÃO. ART. 77, II, DA LEI 8.981/1995. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 7/1999. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos embargos de divergência 1.050.430/RJ: "o art. 77, inciso II, da Lei 8.981/1995, que previa isenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, não foi revogado tacitamente pelo art. 5º da Lei 9.779/1999, mas tão somente, e de forma expressa, pelo art. 94, inciso III, da Lei 10.833/2003" (EREsp 1.050.430/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 13/3/2013, DJe de 15/4/2013).

2. Ilegalidade da IN SRF 7/1999.

3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1624510 - MG (2016/0234961-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : S/A MINERAÇÃO DA TRINDADE SAMITRI
ADVOGADOS : RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG053069
FILLIPE LEAL LEITE NÉAS E OUTRO(S) - DF032944
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA-IRPJ. OPERAÇÕES DE MÚTUO. EMPRESAS CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS E INTERLIGADAS. ISENÇÃO. ART. 77, II, DA LEI 8.981/1995. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 7/1999. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos embargos de divergência 1.050.430/RJ: "o art. 77, inciso II, da Lei 8.981/1995, que previa isenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, não foi revogado tacitamente pelo art. 5º da Lei 9.779/1999, mas tão somente, e de forma expressa, pelo art. 94, inciso III, da Lei 10.833/2003" (REsp 1.050.430/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 13/3/2013, DJe de 15/4/2013).

2. Ilegalidade da IN SRF 7/1999.

3. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial, interposto pela S/A MINERAÇÃO DA TRINDADE SAMITRI contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DA PESSOA JURÍDICA - OPERAÇÕES DE MÚTUO - EMPRESAS CONTROLADAS, CONTROLADORAS, COLIGADAS E INTERLIGADAS - ISENÇÃO CONCEDIDA PELO ART. 77, II, DA LEI 8.981/95, REVOGADA PELO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.779/99 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. "As operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, após a revogação da isenção concedida pelo inciso II do art. 77 da Lei 8.981/95, são consideradas operações financeiras sujeitas à incidência do Imposto de Renda. (Precedentes do STJ: REsp 572792 / RS, DJ

18/09/2006; REsp 522294 / RS , DJ 08/03/2004)" (REsp 770.876/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 04.06.2007 p. 309).

2. "O art. 5º da Lei n. 9.779/90 estabelece que os rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa, mesmo as firmadas com cobertura hedge realizadas por meio de swap, são sujeitas à incidência de imposto de renda. Assim, despidiendola a perquirição sobre o significado patrimonial dos acréscimos obtidos de tais operações, pois o legislador classificou-os como rendimentos, afastando a norma de não-incidência constante do art.77, V, da Lei n. 8.981/95. Precedentes: AgRg no Ag N° 991.985 - RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 7.8.2008; REsp 447.082/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 414; AgRg no Ag 830.888/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 13.03.2007, DJ 22.03.2007 p. 328; REsp 652.436/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Franciulli Netto, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 16.05.2006, DJ 20.04.2007 p. 332. 2. Agravo regimental não provido" (STJ, AGRESP 200701820250, AGRESP n° 1009567, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJ de 08/03/2010).

3. "O caput do artigo em comento, ao prever a incidência do IRPJ genericamente sobre qualquer operação financeira de renda fixa ou renda variável, utilizou a seguinte expressão: mesmo o caso de operações de cobertura (hedge). Ora, como se observa do texto da lei revogada, operações de cobertura hedge também estavam incluídas nas hipóteses de não incidência, e modo que, a melhor interpretação é a de que a nova lei revogou implicitamente o art. 77 da Lei nº 8.981/95, com exceção do inciso I, relativo às operações financeiras de titularidade de instituições financeiras" (AC 2001.34.00.029338-0 / DF, Rel. Juiz Federal (Conv.) Ana Maria Reys Resende, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 18/04/2008, P. 227).

4. Apelação da União/Fazenda Nacional e remessa oficial providas.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/11/2012, para publicação do acórdão (e-STJ, fls. 215-216).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 215-220).

Na razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF/1988, a parte recorrente aponta violação aos arts. 463, II, e 535, I e II do CPC/1973; art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 4.657/1942; art. 22 da Lei 9.779/1999 e art. 9º, I, arts. 97, I, e 99 do CTN. Aduz para tanto, além de negativa de prestação jurisdicional, a ilegalidade da Instrução Normativa SRF 7/1999, pois a Lei 9.779/1999, ao determinar a tributação pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ dos rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa/variável, não revogou a isenção estabelecida no art. 77, inciso II, da Lei 8.981/1991 sobre as operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas interligadas, coligadas e

controladoras/controladas.

Contrarrrazões ao recurso às fls. 270-271, e-STJ.

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento parcial do recurso em nessa parte, pelo seu provimento (e-STJ, fls. 305-309).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Nos termos do enunciado administrativo 2/2016 desta Corte:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conheço do recurso, porquanto presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

A controvérsia dos autos cinge-se á (i)legalidade do art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa SRF 7/1999 que, ao complementar o art. 5º da Lei 9.779/1999, determinou a incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ sobre os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre empresas controladoras, controladas, coligadas e interligadas, dispondo em sentido contrário ao art. 77, II, da Lei 8.981/1995.

Eis o teor dos referidos dispositivos:

Art. 1º Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura, hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos rendimentos de operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física.

§ 2º No caso de mútuo entre pessoas jurídicas, a incidência do imposto ocorre inclusive quando a operação for realizada entre empresas:

- a) controladoras e controladas;**
- b) coligadas;**
- c) interligadas.**

Art. 5º. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de operações de swap e outras, nos

mercados de derivativos. ([Vide Lei nº 11.033, de 2004](#))

Parágrafo único. A retenção na fonte de que trata este artigo não se aplica no caso de beneficiário referido no [inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 1995](#), com redação dada pela [Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995](#).

Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos: ([Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995](#))

[...].

II - nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, exceto se a mutuária for instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; ([Revogado pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003](#))

Na origem, S/A MINERAÇÃO DA TRINDADE SAMITRI impetrou mandado de segurança com vistas à suspensão da "**exigibilidade da exação prevista no artigo 1º, parágrafo 1º, da Instrução Normativa SRF nº 0007/99**" (e-STJ, fl. 14), porquanto ilegal.

Todavia, a Corte regional denegou a ordem por entender que o art. 77, II da Lei 8.981/1995, que dispunha em sentido contrário à citada norma infralegal, havia sido revogado pelo art. 5º da Lei 9.779/1999, *in verbis*:

1. Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União contra sentença proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que concedeu a segurança sob o fundamento de que ao que se apura a Lei 9.779/99 não ressalvou o benefício outorgado pelo inciso II, artigo 77 da Lei 8.981/95, mas também não o revogou, sendo que a expressão "em quaisquer aplicações e operações de renda fixa" constante no artigo 5º da Lei 9.779/99 é por demais ampla e vaga, razão esta pela qual a Instrução Normativa 07/99 não podia ter-se aproveitado da imprecisão legislativa acima constatada, criando a incidência de IRRF sobre o mútuo de empresas ligadas.

2. Constatado que à fl. 11 há menção, por parte da impetrante, quanto ao fato de que as empresas que firmaram contrato de abertura de crédito (mútuo mercantil) com a impetrante são controladora e controlada.

3. Portanto, a questão central diz respeito à incidência do imposto de renda pessoa jurídica sobre as operações de mútuo realizadas entre empresas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas.

4. A Lei nº 8.981/95, ao dispor sobre a tributação das operações financeiras (Capítulo VI), no art. 77, estabeleceu o seguinte:

[...]

5. A Magistrada a quo entendeu que a expressão "em quaisquer aplicações e operações de renda fixa" constante no artigo 5º da Lei 9.779/99 é por demais ampla e vaga, razão esta pela qual a Instrução Normativa 07/99 não podia ter-se aproveitado da imprecisão legislativa acima constatada, criando a incidência de IRRF sobre o mútuo de empresas ligadas. Entretanto, assim dispõe o referido artigo:

[...]

6. Com efeito, o art. 5º da Lei nº 9.779/99, ao tratar da incidência do imposto de renda sobre aplicação ou operação financeira, alterou a legislação anterior, para estabelecer a tributação de qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou renda variável, e ressaltou apenas a hipótese de não incidência prevista no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981/95, revogando, portanto, implicitamente as demais disposições do referido artigo (e-STJ, fls. 178-179).

Assim, constato, preliminarmente, que não houve violação ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, consignando que houve a revogação implícita do art. 77, II da Lei 8.981/1995, pelo art. 5º da Lei 9.779/1999. O mero inconformismo com o julgamento contrário à pretensão da parte não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

No que diz respeito ao mérito recursal, melhor sorte assiste à recorrente.

A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os embargos de divergência 1.050.430/DF, reconheceu a ilegalidade da Instrução Normativa SRF 7/1999 quanto à tributação pelo IRPJ das operações de mútuo realizadas entre empresas controladoras, controladas, coligada e interligadas. Isso, porque a norma especial que isentava as referidas operações (art. 77, II da Lei 8.981/1995) não foi revogada tacitamente pelo art. 5º da Lei 9.779/1999, que determinou a tributação dos rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou renda variável, mas tão somente, de forma expressa, pelo art. 94, III da Lei 10.833/2003.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. OPERAÇÃO DE MÚTUO ENTRE CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS OU INTERLIGADAS. ISENÇÃO. ART. 77, II, DA LEI 8.981/95. DISPOSITIVO REVOGADO TÃO SOMENTE PELO ART. 94, III, DA LEI 10.833/03. EMBARGOS REJEITADOS.

1. "A incompatibilidade implícita entre duas expressões de direito não se presume; na dúvida, se considera uma norma conciliável com a outra" (Carlos Maximiliano. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 291).

2. O art. 77, inciso II, da Lei 8.981/95, que previa isenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, não foi revogado tacitamente pelo art. 5º da Lei 9.779/99, mas tão somente, e de forma expressa, pelo art. 94, inciso III, da Lei 10.833/03.

3. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp n. 1.050.430/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 13/3/2013, DJe de 15/4/2013) (e-STJ, fls. 233-234).

Destaco o seguinte trecho do voto condutor do acórdão:

Em se tratando de discussão a respeito de revogação de texto normativo, é salutar recorrer à clássica lição de CARLOS MAXIMILIANO segundo a qual "a incompatibilidade implícita entre duas expressões de direito não se presume; na dúvida, se considera uma norma conciliável com a outra" (Hermenêutica e Aplicação do Direito. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 291). Ensina o mestre (ob. cit. p. 290):

Contradições absolutas não se presumem. É dever do aplicador comparar e procurar conciliar as disposições várias sobre o mesmo objeto, e do conjunto, assim harmonizado, deduzir o sentido e alcance de cada uma. Só em caso de resistirem as incompatibilidades, vitoriosamente, a todo esforço de aproximação, é que se opina em sentido eliminatório da regra mais antiga, ou de parte da mesma, pois que ainda será possível concluir pela existência de antinomia irreduzível, porém parcial, de modo que afete apenas a perpetuidade de uma fração do dispositivo anterior, contrariada, de frente, pelo posterior.

Há revogação tácita quando, de forma implícita, há incompatibilidade entre o texto anterior e o posterior. Segundo a melhor doutrina, essa incompatibilidade deve ser absoluta. Não pode partir de meras presunções.

De acordo com o art. 76 e seguintes da Lei 8.981/95, em regra, incide imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos auferidos de aplicações financeiras, consoante se verifica abaixo:

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:

É certo que o art. 77, inciso II, da Lei 8.981/95 assegurou expressamente a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos de operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas.

A Lei 9.779/99, em seu art. 5º, passou a dispor que "os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos". Observa-se claramente que, além de sutil, a inovação legal teve como finalidade albergar expressamente determinadas modalidades de aplicação e de operação financeiras, utilizando, ainda, o termo "qualquer". Quer dizer, deu tão somente maior amplitude ao campo de incidência tributária. Não criou um sistema completo diferente daquele previsto na Lei 8.981/95. Assim, não revogou, sequer tacitamente, o regime de tributação em tela. Tanto não o fez que até a própria Lei 10.833/03, que expressamente revogou o inciso II do art. 77 daquele diploma legal, não excluiu os demais dispositivos, quais sejam, o art. 76 e seguintes da lei, que continuam em pleno vigor.

Com efeito, não há contradição absoluta entre as Leis 8.981/95 e 9.779/99, hábil a entender ter havido revogação, de modo que qualquer

tentativa de tributação da autoridade tributária, ainda que com base em atos normativos de menor hierarquia, em especial na Instrução Normativa 7/99, da SRF, é absolutamente ilegal.

Ademais, conforme bem exposto pelo acórdão embargado, a Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, passou a exigir a expressa indicação, na lei revogadora, do dispositivo legal a ser revogado, de modo que a inobservância desse comando normativo, quando promulgada a Lei 9.779/99, obsta o reconhecimento da existência da revogação em referência.

Ressalto, outrossim, que tão somente com a entrada em vigor da Lei 10.833/03 houve revogação, de forma expressa, da norma de isenção em tela, consoante se verifica abaixo:

Art. 94. Ficam revogados: III - o inciso II do art. 77 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

Nesse contexto, deve prevalecer a compreensão, firmada pela Segunda Turma, segundo a qual o art. 77, inciso II, da Lei 8.981/95, que previa isenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, não foi revogado tacitamente pelo art. 5º da Lei 9.779/99, mas tão somente, e de forma expressa, pelo art. 94, inciso III, da Lei 10.833/03.

Nesse contexto, a isenção do IRPJ sobre ganhos decorrentes de operações de mútuo realizadas entre empresas controladoras, controladas, coligadas e interligadas subsistiu até o advento da Lei 10.833/2003, sendo, portanto, ilegal a IN SRF 7/1999, no ponto.

Em reforço, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. RENDIMENTOS DE MÚTUO REALIZADOS ENTRE SOCIEDADES CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS OU INTERLIGADAS. ART. 77, II, DA LEI 8.981/95. ISENÇÃO QUE SUBSISTIU ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.883/03. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 7/99, EDITADA COM BASE NO ART. 5º DA LEI 9.779/99.

1. Inicialmente, cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões colocadas à sua apreciação.

2. a Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do EREsp 1.050.430/DF, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteve Lima, DJe 15.4.2013, consolidou entendimento no sentido de que o art. 5º da Lei 9.779/99 configurou lei nova de caráter geral que estabeleceu disposições a par das já existentes, pelo que não poderia revogar o art. 77, II, da Lei 8.981/95.

3. Dessa forma, a isenção de IRPJ sobre rendimentos oriundos de operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas subsistiu até o advento da Lei

10.883/03, a qual revogou expressamente, em seu art. 94, III, o art. 77, II, da Lei 8.981/95. É de se reconhecer, portanto, a ilegalidade da Instrução Normativa SRF 7/99, editada com base no art. 5º da Lei 9.779/99, tendo em vista que esse dispositivo legal não revogou o art. 77, II, da Lei 8.981/95.

4. A decisão regional foi proferida em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

5. Recurso Especial não conhecido (REsp 1.676.543/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 10/10/2017).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. RENDIMENTOS DE MÚTUO REALIZADOS ENTRE SOCIEDADES CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS OU INTERLIGADAS. ART. 77, II DA LEI 8.981/95. ISENÇÃO QUE SUBSISTIU ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.833/03. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

1. Recentemente, esta 1a. Seção, por ocasião do julgamento do EREsp. 1.050.430/DF, realizado em 13.03.2013, de relatoria do ilustre Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, firmou o entendimento de que o art. 77, II da Lei 8.981/95 não foi revogado pelo art. 5o. da Lei 9.779/99, mas tão somente, e de forma expressa, pelo art. 94, III da Lei 10.833/03. Assim, é de rigor a aplicação da Súmula 168/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

2. Embargos de Divergência rejeitados (EAg 1.394.556/ES, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/6/2013, DJe de 5/8/2013).

Posto isso, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de fls. 123-129, e-STJ.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0234961-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.624.510 / MG

Números Origem: 00081542519994013800 199938000081673

PAUTA: 02/04/2024

JULGADO: 02/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S/A MINERAÇÃO DA TRINDADE SAMITRI

ADVOGADOS : RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG053069

FILLIPE LEAL LEITE NÉAS E OUTRO(S) - DF032944

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.